



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036164-52.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes HUMBERTO CENCI GUIMARAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), EDUARDO CÉSAR GUIMARÃES (MENOR) e HELENA CÉSAR GUIMARÃES (MENOR), é apelado UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1971

APEL Nº: 1036164-52.2021.8.26.0602

FORO: Sorocaba

APTE.: Eduardo Cesar Guimarães (menor)

APDO.: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico

PLANO DE SAÚDE – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – Prescrição médica de tratamentos específicos – Cooperativa médica que disponibilizou profissionais com formações variadas – Ausência de necessidade de especialização em determinados métodos de abordagem terapêutica – Impossibilidade, ademais, de imposição de custeio dos tratamentos por profissionais de livre escolha do paciente – Ausência de demonstração de prejuízo – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 348/355, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo co-autor **Eduardo César Guimarães** e parcialmente procedentes os pedidos formulados pela co-autora Helena César Guimarães, para condenar a ré ao fornecimento dos tratamentos de equoterapia, fonoaudiologia, musicoterapia e terapia ocupacional, na forma prescrita.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 362/364, rejeitados pela decisão de fls. 374.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em seu apelo (fls. 379/388), sustenta o co-autor **Eduardo César Guimarães** ofensa aos Enunciados 96 e 102 deste Tribunal de Justiça, salientando que se limitou a apelada a informar a relação de profissionais cadastrados em sua rede, a fim de que os próprios recorrentes diligenciassem a respeito da capacitação específica de cada um deles. Pleiteia que a apelada adote as providências necessárias para o fornecimento dos tratamentos específicos, a serem ministrados por profissionais com formação acadêmica adequada, nos termos em que prescritos, enfatizando a existência, em sua cidade de domicílio, de profissionais com tal qualificação. Assevera que a função primordial do contrato de plano de saúde é de atendimento integral da saúde do consumidor.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 422/430, pelo provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença vergastada julgou improcedentes os pedidos formulados pelo menor **Eduardo César Guimarães** e parcialmente procedentes os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleitos deduzidos pela também menor Helena César Guimarães, sobrevindo apelação apenas por parte daquele primeiro, portador de autismo infantil (CID: F84.0), limitando-se, assim, a questão controvertida à obrigação da apelada de indicação de profissionais qualificados a ministrarem ao mesmo os tratamentos a ele prescritos no relatório médico de fls. 25, nos seguintes termos:

“Terapia Fonoaudiológica com abordagem terapêutica em desenvolvimento da Linguagem Expressiva e Compreensiva em base interacionista e intervenção nas habilidades cognitivas e de aprendizagem segundo a Neurociência 1 x por semana”

“Terapia psicológica com abordagem psicanalítica técnica psicodinâmica e ênfase nas habilidades emocionais pertinentes à fase do desenvolvimento 1 x por semana”

A r. sentença recorrida merece ser prestigiada.

De início, mostra-se indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aplicável ainda a Súmula 102 desta Corte, que enuncia:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Eventual negativa de cobertura também se mostraria abusiva quando se tem em conta a Resolução Normativa 465/21 da ANS, que, após alteração pela Resolução 539/22, assim dispõe em seu art. 6º, §4º:

“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”.

É certo, entretanto, que não se vislumbra no pedido médico em apreço qualquer referência à necessidade de que os tratamentos indicados ao apelante sejam ministrados por fonoaudiólogo(a) e psicólogo(a) **especializados** em *“desenvolvimento da Linguagem Expressiva e Compreensiva em base interacionista e intervenção nas habilidades cognitivas e de aprendizagem segundo a Neurociência”* e em *“abordagem psicanalítica técnica psicodinâmica e ênfase nas habilidades emocionais pertinentes à fase do desenvolvimento”*, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, não se dispõe sequer de informação a respeito da existência de cursos de especialização em métodos de abordagens tão específicos, cumprindo ressaltar que, muito embora tenha o apelante feito menção à atuação, em seu município, de profissional especializada em tais competências, o que se infere da análise do timbre reproduzido a fls. 05 é que psicóloga em apreço teria especialização em “psicologia hospitalar”, “neuropsicologia adultos e idosos” e “neuropsicologia aplicada a neurologia infantil”.

Em suma, ao contrário do que sustenta o apelante, não há que se exigir da apelada que indique, para a realização dos tratamentos indicados, profissionais especializados em determinados métodos terapêuticos nas áreas da fonoaudiologia e da psicologia, bastando que detenham o conhecimento e a técnica necessários para o desenvolvimento das abordagens terapêuticas prescritas pela médica assistente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98.

Nesse diapasão, no que tange ao tratamento fonoaudiológico, fez prova a cooperativa médica apelada de que algumas das profissionais por ela indicadas poderiam, em tese, atender ao pedido médico, como se verifica do certificado de fls. 270, que comprova deter a profissional o título de **especialista em linguagem**, e do documento de fls. 276, onde outra profissional demonstra ter frequentado o curso de **pós-graduação na área de distúrbios da comunicação humana**, os quais se assemelham à pretendida “*abordagem terapêutica em desenvolvimento da Linguagem Expressiva e Compreensiva em base interacionista e intervenção nas habilidades cognitivas e de aprendizagem segundo a Neurociência*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, com relação à terapia psicológica, estabelece o pedido médico a necessidade de “*abordagem psicanalítica técnica psicodinâmica e ênfase nas habilidades emocionais pertinentes à fase do desenvolvimento*”, nada havendo nos autos a autorizar a conclusão de que o tratamento prescrito só possa ser ministrado por psicólogo dotado de especialização em algum ramo da respectiva área de atuação.

Não se pode perder de vista, finalmente, que, ausente prova inequívoca da incapacidade dos profissionais indicados pela apelada para a condução dos tratamentos prescritos ao apelante, não se pode impor àquela primeira a obrigação de custeio dos mesmos tratamentos por profissionais da livre escolha do paciente, vindo a lume, a respeito, o seguinte precedente.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Fase de cumprimento provisório. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para que o tratamento do agravante siga sendo prestado em clínica descredenciada. Ambito da ação restrito ao reconhecimento ou não da obrigação da agravada de custear o tratamento para o autismo que acomete o agravante, nos termos da prescrição médica, bem como à questão dos danos morais. **Decisões que alicerçam o cumprimento que não asseguram ao agravante o direito de efetuar o tratamento em uma clínica específica. Inexistência de prova inequívoca de que a alteração da clínica cause prejuízo ao agravante. Agravante aparentemente comunicado por escrito do descredenciamento da clínica. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2088492-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021) (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Toda a questão foi bem analisada pelo Juízo monocrático, como se verifica a seguir:

“O pedido inicial dos autores visa, tão somente, a compelir a ré à disponibilização das terapias com profissionais que possuam a capacitação técnica indicada nos relatórios médicos acostados as fls. 25, 26/27, 28/29 e 30/33. Não houve pedido de custeio ou reembolso dos tratamentos em clínicas particulares.

Neste sentido, pelo que dos autos consta, a ré disponibilizou profissionais de todas as especialidades solicitadas, sendo que, em relação a autora H., todos os profissionais possuíam as qualificações solicitadas. Com relação ao autor E., embora existam fonoaudiólogos e psicólogos no quadro de médicos, os autores não concordam que os profissionais disponibilizados possuem a formação específica solicitada.

Dessa forma, reformulando posicionamento que já tive a oportunidade de expor (especialmente pela constatação final de que a obrigação eventualmente imposta se torna impossível de ser atendida), entendo pela impossibilidade de obrigar a ré a disponibilizar profissionais com algumas das formações técnicas específicas sugeridas pela profissional que acompanha os menores.

Há, sim, obrigação do convênio em disponibilizar as especialidades médicas, tais como psicóloga, terapeuta ocupacional ou fonoaudióloga, mas não há como exigir a formação específica, ainda mais sob pena de multa, que se eternizará até que algum profissional com as características pleiteadas pelos autores solicite sua filiação e ensinará, via de consequência, enriquecimento sem causa.

Afinal, nos termos do estatuto da ré, são os profissionais que procuram se filiar à Cooperativa, conforme os editais usualmente publicados para essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

finalidade, nos termos do seu estatuto, cabendo a esta, tão somente, a aprovação ou não da filiação. Os médicos não são "contratados" ou "empregados" da Unimed.

Portanto, ainda que coubesse à ré demonstrar, documentalmente, a especialidade dos profissionais disponíveis (o que de certa forma conseguiu fazer em sua defesa, no que respeita a outras especialidades não aceitas pelos autores – fls. 181/282), fato é que não se pode impor à ré, para atendimento exclusivo dos autores, a "contratação" de outros profissionais.

A fl. 25, constou a indicação de terapia fonoaudiológica com abordagem terapêutica em desenvolvimento e linguagem expressiva e compreensiva em base interacionista e intervenção nas habilidades cognitivas e de aprendizagem segundo a Neurociência, além de terapia psicológica com abordagem psicanalítica; a fl. 27, consta a indicação de terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudióloga atuante na linha de processos e distúrbios de comunicação, com ênfase na linha desenvolvimentista/interacionista.

É praticamente impossível (senão efetivamente impossível) delimitar, no curso deste processo e de acordo com as informações trazidas pelas partes, quais os cursos ou especialidades os profissionais vinculados à ré deveriam possuir para atendimento exclusivo dos autores."

Invoca-se, por consequência, o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária, devida pelos autores-apelantes ao advogado da ré-apelada, para 13% do valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator